



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
PODER JUDICIÁRIO

## MALOTE DIGITAL

Tipo de documento: Administrativo

Código de rastreabilidade: 590202118728132

Nome original: Relatorio\_Estudo\_Tecnico\_Consignacao.pdf

Data: 10/11/2021 15:33:59

Remetente:

Andrea

NGC - Núcleo de Governança das Contratações

Conselho Superior da Justiça do Trabalho

Assinado por:

Não foi possível recuperar a assinatura

Não foi possível recuperar a assinatura

Prioridade: Normal.

Motivo de envio: Para conhecimento.

Assunto: Ofício Circular CSJT.GP.SG.NGC N.º 117 2021 - Diagnóstico de soluções empregadas nos serviços de administração, gerenciamento e controle de margem consignável e m folha de pagamento.



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

# RELATÓRIO

## ESTUDO TÉCNICO

**PROCESSO ADMINISTRATIVO CSJT SEI N.º 6000076/2021-90**

**ASSUNTO:** DIAGNÓSTICO DE SOLUÇÕES EMPREGADAS OS SERVIÇOS DE ADMINISTRAÇÃO, GERENCIAMENTO E CONTROLE DE MARGEM CONSIGNÁVEL EM FOLHA DE PAGAMENTOS

**OUTUBRO/2021**



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

## SUMÁRIO

1.	Relatório . . . . .	1
2.	Contextualização . . . . .	1
3.	Metodologia Adotada . . . . .	3
4.	Análise dos Resultados . . . . .	3
4.1.	Da Forma de Execução . . . . .	4
4.2.	Do Processamento e Custeio . . . . .	9
4.3.	Da Seleção do Prestador de Serviços . . . . .	14
5.	Conclusão . . . . .	21
6.	Proposta de Encaminhamento . . . . .	23



## **1. Relatório**

Trata de diagnóstico de soluções empregadas nos serviços de administração, gerenciamento e controle de margem consignável em folha de pagamento no âmbito dos Tribunais Regionais do Trabalho.

Em 04/05/2021, a Secretaria Geral do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, colhendo sugestão deste Núcleo de Governança das Contratações, considerou relevante a matéria e autorizou a abertura de processo administrativo para realização e registro de diagnóstico, por meio de levantamento de informações e documentos, objetivando avaliar, direcionar e monitorar a atuação da gestão.

Ato contínuo, em 15/06/2021, foi encaminhado Ofício Circular CSJT.SG.NGC Nº 41/2021 a todos os 24 Tribunais Regionais do Trabalho, ocasião em que se solicitou a remessa, até 25/06/2021, de informações e documentos relacionados em formulário, acessível por meio de link específico (Google Formulário).

## **2. Contextualização**

A consignação em folha de pagamento de servidores a favor de terceiros encontra previsão no art. 45,§ 1º e 2º da Lei 8.112/1990, mediante prévia autorização do servidor e a critério da administração e com reposição de custos, na forma prevista em regulamento.



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

No âmbito da Justiça do Trabalho de 1º e 2º graus a matéria encontra-se regulada pela Resolução CSJT nº 199/2017, constando no art. 5º a relação de tipos e prioridades de consignações e art. 8º os seus limites.

Dentre as consignações previstas, cumpre destacar os empréstimos consignados. O empréstimo consignado é aquele tipo de empréstimo que pode ser concedido a servidores ativos, inativos ou pensionistas, firmado à instituição financeira credenciada pelo Tribunal, que autorizem descontos mensais diretamente de sua remuneração, subsídio ou proventos, desde que seja respeitado o limite e de sua respectiva margem consignável.

Impende ressaltar que essa medida se tornou uma alternativa para melhorar a saúde financeira dos servidores, uma vez que o consignado oferece taxas reduzidas e maior prazo para pagamento, sendo considerada uma operação de baixo risco para a instituição financeira, por ter pagamento automático, despertando grande interesse do mercado financeiro.

Desse modo, as consignações tornaram-se um volume de registros expressivo, requerendo o uso de meios automatizados para agilizar sua operacionalização, viabilizar o controle eficaz e eficiente de margem consignável, mecanismos nem sempre disponível ao gestor público.

Em face disso, tornou-se imperiosa a busca ou desenvolvimento de uma solução tecnológica para a gestão da margem e de consignações junto à folha de pagamento para automatizar todo o processo de averbações.



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

Nesse cenário, realizou-se o presente diagnóstico o qual se passa a delinear informações e dados analisados.

### **3. Metodologia Adotada**

Entendeu-se pertinente proceder o levantamento de informações por meio de questionário, no qual se direciona a identificar os serviços de administração, gerenciamento e controle de margem consignável em folha de pagamento.

O exame documental corrobora no sentido de comprovar as soluções empregadas, boas práticas, disponibilidades de sistemas e o universo de transações de empréstimos consignados.

Em essência, as questões aplicadas tiveram os seguintes escopos:

- ◆ Forma de execução dos serviços (direta ou indireta);
- ◆ Seleção de prestador dos serviços;
- ◆ Sistemas de apoio ao gestor; e
- ◆ Custeio dos serviços.

### **4. Análise dos Resultados**

Primeiramente, verifica-se a participação de todos os 24 Tribunais Regionais do Trabalho, mediante o envio do formulário NGC – Consignação.



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

Após o recebimento, foram realizadas críticas aos conteúdos tendo sido necessária a retificação de dados por alguns TRTs.

Consolidada as informações, passa-se à análise por escopo.

#### **4.1. Da Forma de Execução**

O primeiro escopo refere-se à forma de execução dos serviços de administração e controle da margem consignável.

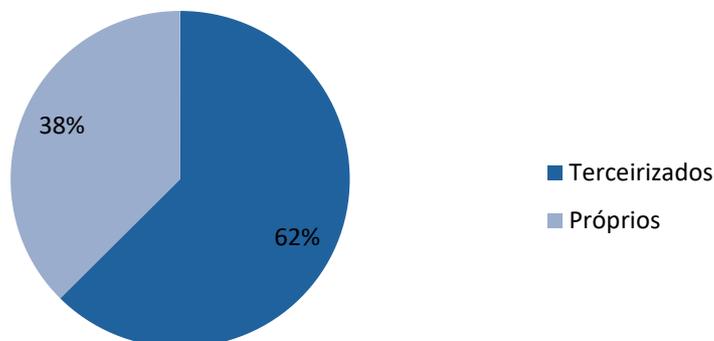
Tais serviços consistem em atender às solicitações dos servidores interessados, mediante o processamento de suas demandas junto à unidade responsável pela folha de pagamentos, instruindo a comprovação da margem consignável e a respectiva autorização do consignado.

Verifica-se no âmbito da administração pública que a gestão das margens e consignações é apoiada por soluções de tecnologia por meio de funcionalidades dos sistemas de folha de pagamentos dos órgãos ou por sistemas desenvolvidos por empresas e disponíveis no mercado para contratação.

Diante das respostas encaminhadas pelos Tribunais Regionais do Trabalho, identificou-se o seguinte cenário:



## Meios de Execução



Constata-se do gráfico acima que 62% dos Tribunais realizavam os serviços de controle e gestão das consignações em folha de pagamentos por meio de empresas terceirizadas que disponibilizam o uso de sistemas informatizados para essa finalidade.

Dentre os Tribunais que informaram realizar a gestão de serviços de consignações por meios próprios (38%), 4 deles declaram utilizar sistemas informatizados desenvolvidos pelo próprio órgão, 2 faziam uso de planilhas eletrônicas e relatórios e 3 TRTs responderam não fazer uso de sistema algum de apoio nas atividades relacionadas à gestão de serviços de consignações.

No contexto dos TRTs que informaram utilizar sistemas informatizados próprios, vale mencionar que os TRTs 3, 9, 12 e 13 descreveram que os referidos sistemas foram desenvolvidos pela própria área de Tecnologia da Informação do órgão.



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

Cumprе destacar que, conforme declarado nos formulários de respostas pelos TRTs, o módulo FolhaWEB do SIGEP-JT (Sistema Gestão de Pessoas da Justiça do Trabalho), por ocasião da aplicação do questionário, encontrava-se instalado em 17 Tribunais Regionais do Trabalho, outros 6 TRTs informaram que estavam em fase conclusiva de migração para o sistema SIGEP-JT e 1 (um) TRT declarou utilizar sistema terceirizado.

Os serviços atendidos por meios próprios estão vinculados a sistemas legados dos TRTs e que se encontravam em fase de migração ao SIGEP-JT.

#### **4.1.1. Análise**

Ante as informações apresentadas, por ocasião da pesquisa, depreende-se que o módulo “Folhaweб” – SIGEP-JT, utilizado por 71% dos Tribunais Regionais do Trabalho (referência maio de 2021), não dispõe de funcionalidade de apoio à gestão de serviços de administração e controle da margem consignável, uma vez que os TRTs que fazem o uso do sistema SIGEP-JT buscam, na terceirização dos serviços, os meios de suprir as necessidades relativas à operacionalização, controle de margens e consignações.

Destaque-se a existência de funcionalidades próprias para atendimento desses serviços, desenvolvidas pelas equipes de Tecnologia da Informação de alguns Tribunais (TRT3, TRT9, TRT12, TRT13), sendo pertinente a avaliação da Secretaria de Tecnologia da Informação e Comunicação do CSJT – SETIC ou do gestor do SIGEP-JT (Folhaweб) quanto à viabilidade de



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

aproveitamento desse recurso pelos demais usuários do sistema ou o desenvolvimento dessas aplicações.

Impende ressaltar que, por ocasião da pesquisa, o TRT13 informou já ter migrado para o Sistema “FolhaWeb” e faz uso de sistema próprio – SISREC, no apoio à administração das consignações.

Considera-se aspectos relevantes na escolha pelo uso de sistemas informatizados, próprios ou terceirizados, a segurança e proteção dos dados, os impactos sobre a relação consignatária e consignados, a possibilidade de aumento de arrecadação de receitas, relação entre os valores de custeio e o prazo para uso e atendimento das necessidades de gestão de empréstimos consignados de cada Tribunal Regional do Trabalho.

O uso de tecnologias desenvolvidas pelos próprios TRTs proporciona um maior controle e segurança dos dados processados, uma vez que as informações armazenadas são geridas pelo próprio Tribunal Regional do Trabalho e o fluxo de dados acontece diretamente com as instituições consignatárias, não havendo um terceiro para intermediar a relação estabelecida, diminuindo os riscos de vazamento e incidentes, envolvendo os dados dos titulares. O uso de softwares de empresas terceirizadas é fator de risco, em que pese a responsabilidade objetiva da contratada.

Impende exemplificar que o Tribunal de Contas da União migrou de uma contratação de sistemas para desenvolvimento próprio. A Corte de Contas realizou o pregão eletrônico n.º 049/2020 para contratação de empresa



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

especializada para fornecimento de solução web para gerenciamento, controle e automatização das operações de consignação no âmbito da folha de pagamentos, todavia, em 26/04/2021, foi celebrado termo de rescisão amigável entre o TCU e a Neoconsig Tecnologia S/A, empresa ganhadora do certame, e o referido Tribunal passou a fazer uso de funcionalidades próprias a partir de então.

Quando a questão é o valor a ser cobrado pelos TRTs, das instituições consignatárias, a título de reposição de custos por linha de processamento, verifica-se uma maior vantajosidade quando do uso de sistemas informatizados próprios, pois o serviço disponibilizado transforma a exploração econômica pelas empresas terceirizadas em receita, podendo ser exercido um controle a fim de se evitar a majoração da relação consignatária e consignados. Tal situação ocorre em sentido contrário em relação às empresas terceirizadas com as instituições consignatárias, uma vez que pode ocorrer uma majoração dos encargos incidentes sobre as empresas consignatárias, prejudicando o objetivo dessa modalidade de financiamento que é facilitar o crédito a um custo mais baixo.

Dessa forma, o valor de custeio do processamento das consignações, por meio de sistemas informatizados próprios, pode ser estabelecido em melhores condições. Como não há a cobrança pelo uso do software, os TRTs têm a prerrogativa de fixar os valores, garantindo um maior ressarcimento ao Erário e estabelecendo uma fonte de recursos para a manutenção do próprio sistema.



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

No quesito disponibilidade para uso, entende-se que a utilização de funcionalidades desenvolvidas por empresas terceirizadas é mais favorável, uma vez que, após o procedimento licitatório, já é possível a aplicação imediata da tecnologia ganhadora do certame, conforme termos contratuais. Porém, a que se analisar, conforme cada caso, a disponibilidade de sistemas informatizados utilizados por alguns TRTs e a possibilidade de adaptação e uso de tais tecnologias ou mesmo o desenvolvimento de novas funcionalidades com base nas já existentes, diminuindo assim o tempo de implementação e disponibilidade para uso.

Posto isso, opina-se por uma avaliação pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Comunicação – SETIC, em conjunto com o gestor do SIGEP-JT, quanto à proposta de solução unificada por meio do aproveitamento de funcionalidades já existente (ainda que transitório) e/ou o desenvolvimento de módulo próprio do Sistema SIGEP-JT, bem como, em caso de terceirização de solução, a condução de processo de licitação unificado.

#### **4.2. Do Processamento e Custeio**

Nessa etapa, buscou-se entender como ocorre o fluxo das atividades realizadas para o processamento das consignações, conforme cada Tribunal Regional, englobando o controle de margem consignável, as averbações, custeios e volume de linhas processadas dos referidos empréstimos.



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

De acordo com os dados extraídos dos questionários respondidos, 80% dos Tribunais Regionais do Trabalho realizam o controle e processamento dos empréstimos consignados por meio de sistemas informatizados, responsáveis pela interação dos dados entre o TRT e as instituições consignatárias. Os dados são alimentados pelos responsáveis pelas folhas de pagamentos dos TRTs, as instituições consignatárias e os próprios usuários beneficiários dos empréstimos consignados.

Além disso, conforme já apresentado no item 4.1 deste documento, verificou-se que a maioria dos Regionais utiliza sistemas informatizados por meio de empresas terceirizadas que disponibilizam o uso de software licenciado para a integração e fluxo das informações necessárias ao controle e ao processamento dos empréstimos consignados.

Apurou-se que, dentre os sistemas informatizados terceirizados, 14 TRTs (93%) informaram utilizar o software eConsig – Gestão de Consignados, da empresa Zetrasoft. Somente 1 (7%) Tribunal afirma fazer uso do software Server Consignado da empresa Quantum Web.

No questionário enviado, solicitou-se a informação quanto aos custos de ressarcimento pelo processamento de dados e identificou-se que 80% dos Tribunais praticam a cobrança, das instituições consignatárias, a título de reposição de custos, mas há um quantitativo de 16% dos TRTs que não cobram valor algum como forma de custeio pelo processamento de dados dos empréstimos consignados.



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

O art. 20 da Resolução 199/2017 descreve que:

*“O processamento das consignações dependerá do pagamento, pelos consignatários, a título de reposição de custo de processamento de dados, dos valores definidos e divulgados pelo Tribunal e constantes do contrato.”*

Nesse contexto, faz-se necessário observar que os valores de custeio cobrados, a título de ressarcimento de custos pelo processamento de dados, das instituições consignatárias não é um ato discricionário e sim uma obrigação, conforme descrito na resolução em epígrafe.

Quando questionados acerca dos valores praticados a título de ressarcimento, observou-se uma variação considerável nesses dados sendo o menor registro R\$1,00 (Um real) e o maior R\$3,78 (Três reais e setenta e oito centavos). Aplicando-se a técnica estatística de Análise de Quartis, que proporciona uma melhor visualização da dispersão do conjunto de valores apresentados pelos Tribunais Regionais, foi possível estratificar os valores de custeio, em grupos, conforme apresentado abaixo:

GRUPO	VALORES
01	R\$1,00-R\$1,16
02	R\$1,25-R\$2,00
03	R\$2,20-R\$2,30
04	R\$3,78



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

De acordo com a tabela acima, depreende-se que os valores apresentados nos grupos 02 e 03 estão nas faixas médias dos quartis, podendo funcionar como balizadores para o alinhamento dos custeios cobrados.

Conforme dados registrados, ao tempo em que a pesquisa foi respondida, o número médio mensal de linhas processadas referentes aos empréstimos consignados, nos últimos seis meses, foi de 65.830, considerando o somatório de todos os Tribunais Regionais do Trabalho, com uma média aproximada, por TRT, de 2.742 linhas processadas por mês.

Apurou-se que, do total de linhas processadas nos últimos seis meses, para 5.089 linhas não houve cobrança de custeio algum, conforme extraído dos questionários aplicados. Nesse sentido, é possível avaliar que, por essa não cobrança, deixou de ser arrecadado anualmente, um valor na ordem de R\$122.136,00 (Cento e vinte e dois mil, cento e trinta e seis reais) se considerarmos um custeio médio no valor de R\$2,00 (dois reais).

Os Tribunais também foram questionados em relação ao quantitativo médio de servidores que contraíram empréstimos consignados nos últimos seis meses e obteve-se como resposta, considerando ativos, inativos, pensionistas, ocupantes de cargo em comissão e autoridades, que, em média, 41% dos servidores dos TRTs, contraíram, ao menos, um empréstimo nos últimos seis meses (referência junho/2021).



#### **4.2.1. Análise**

Diante dos dados coletados acerca do processamento dos empréstimos consignados, depreende-se que 20% dos Tribunais Regionais do Trabalho não cobram de seus consignatários custeio de ressarcimento pelo processamento de dados por linha de consignação, situação essa que conflita com o artigo 20 da Resolução n.º 199/2017, que prevê a obrigatoriedade de cobrança do valor em questão.

Posto isto, faz-se necessário que os Tribunais Regionais do Trabalho regularizem, com brevidade, o atendimento e adequação ao artigo 20 da resolução em epígrafe.

Ressalta-se que, além da conformidade legal necessária, o controle e processamento dos dados referentes às consignações demandam uma série de atividades internas e fluxo de informações, com dispêndio de tempo das equipes de cada Tribunal Regional do Trabalho, para que sejam mantidos os dados atualizados de inclusões, exclusões, suspensões, cancelamentos e repasse aos consignatários dos empréstimos consignados.

Ao se analisar os valores cobrados das empresas consignatárias pelo ressarcimento de custos de processamento por linha de consignação, identifica-se uma variação considerável entre o menor e o maior valor. Conforme a Análise de Quartis, verificada na tabela apresentada anteriormente, convém utilizar, como referência dos custos de processamento, os valores constantes do intervalo entre o segundo (R\$1,25-2,00) e terceiro quartis (R\$2,20-2,30), além de



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

se avaliar a atualização do referido valor com o intuito cobrir os custos das atividades do TRT com os serviços de gestão e controle dos empréstimos consignados.

Cumprido esclarecer que podem ocorrer situações nas quais os valores custeados pelas instituições consignatárias compõem a taxa de remuneração pagas pelas empresas terceirizadas, desde que previsto no credenciamento e contrato terceirizado.

Pelo exposto, verifica-se ausência de cobrança de custos relativos ao processamento e desatualização dos valores, em alguns Tribunais Regionais do Trabalho.

#### **4.3. Da Seleção do Prestador de Serviços**

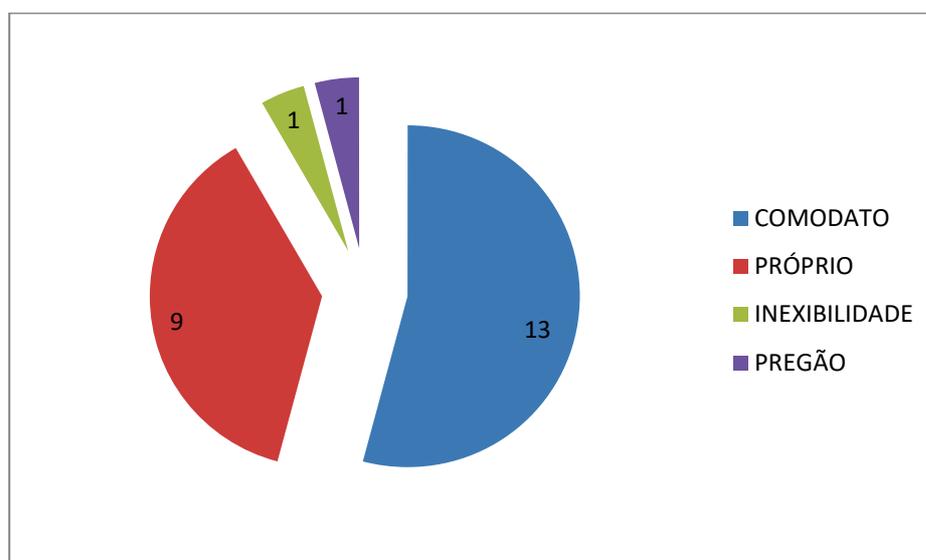
O formulário de Diagnóstico de Consignações buscou identificar entre os Tribunais que terceirizaram os serviços de administração e controle da margem consignável, os tipos de ajustes celebrados e o processo de seleção do prestador.

Constatou-se que a maioria dos ajustes firmados se trata de comodatos celebrados com a empresa ZETRA, titular do sistema eConsig. Todavia, também foi firmado contrato de inexigibilidade com a empresa Quantum e identificadas algumas iniciativas entre os TRTs de celebração de contratos por meio de processo licitatório.



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

Assim, identifica-se que, excetuando-se os Tribunais que tem realizado a autogestão dos serviços, os ajustes celebrados seguiram na forma delineada no gráfico abaixo:



Por meio da documentação enviada apensada ao questionário respondido, extraiu-se que os ajustes firmados com as empresas terceirizadas detentoras do licenciamento dos softwares de gestão e controle das consignações, em sua maioria, tratam-se de acordos gratuitos, sem remuneração ao erário.

Ocorre que somente o TRT 4 adotou um contrato de prestação de serviços firmado por meio da modalidade de licitação Pregão, com previsão de pagamento pela contratada. Todavia, o modelo de contratação permitiu a contratada a liberdade de fixação de cobrança sobre as consignatárias (exigiu-se observar preço de mercado), sem estabelecer, objetivamente, um valor máximo aceitável.



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

#### **4.3.1. Análise**

Depreende-se dos dados apresentados que entre os ajustes informados, já se verifica a existência de no mínimo dois potenciais prestadores de serviços (Zetrasoft e Quantum), o que torna imperiosa a avaliação da conformidade dos termos celebrados por meio de comodatos e inexigibilidade.

Soma-se a essa percepção o fato de haver registro, no âmbito de outros órgãos da administração, de realização de pregões que resultaram em contratos, nos quais se percebe outros potenciais fornecedores de serviços de administração e gerenciamento de consignações.

Vale citar o Pregão Eletrônico TST n.º 065/2019, com a participação das empresas Fácil Soluções Tecnológicas, Neoconsig Tecnologia, Zetrasoft, DB1 Global Software, Quantum Web Tecnologia, e Pregão Eletrônico TCU n.º 049/2020, revelando se tratar de serviços de prestadores não exclusivos, o que já seria suficiente para afastar os fundamentos da celebração de comodato e inexigibilidade.

As fundamentações para celebração dos comodatos não são suficiente para assegurar a exclusividade da contratação dos serviços em tela, frente aos princípios de isonomia e do devido processo licitatório.

Nesses termos, é necessário destacar que a empresa terceirizada é a desenvolvedora e detentora de uso exclusivo do seu software, porém o serviço de gestão de consignados, por meio do uso de sistemas informatizados, é



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

prestado por uma série de empresas que podem ser facilmente identificadas por meio de consultas ao mercado.

O artigo 2º da Lei 8.666/93 caracteriza que as obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações, concessões, permissões e locações da Administração Pública, quando contratadas com terceiros, serão necessariamente precedidas de licitação, ressalvado as hipóteses previstas na Lei.

A contratação de empresa especializada para fornecimento de solução web para gerenciamento das operações de consignação se apresenta como um serviço de natureza comum, cujo objeto pode ser objetivamente definido em edital, por meio de especificações usuais de mercado, ensejando o processo licitatório, inclusive, na modalidade pregão.

Nessa esteira, vale lembrar que a Constituição Federal no artigo 37, inciso XXXI, enumera que: ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos interessados.

No mesmo sentido, também apregoa o Tribunal de Contas da União – TCU<sup>1</sup> a importância da realização da modalidade pregão para contratações dessa natureza, analogicamente, tendo em vista o relevante interesse público e sua aplicação para o atingimento do objetivo licitatório:

---

<sup>1</sup> Acórdão Nº 1952/2011 – TCU – Plenário ([https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/#/documento/acordao-completo/\\*/KEY%253AACORDAO-COMPLETO-1186018/DTRELEVANCIA%2520desc/0/sinonimos%253Dfalse](https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/#/documento/acordao-completo/*/KEY%253AACORDAO-COMPLETO-1186018/DTRELEVANCIA%2520desc/0/sinonimos%253Dfalse))



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

*“9. Não se trata de alienação strictu sensu, visto que não há transferência da titularidade do bem, mas contratação de serviço de administração financeira de um ativo (a folha de benefícios do INSS). Por se tratar da contratação de um serviço, entendo que o procedimento deve ser precedido de licitação, de modo a preservar os princípios da publicidade e da isonomia, com referência às instituições bancárias que desejarem gerenciar financeiramente tal ativo, tudo em conformidade com o estabelecido no inciso XXI do art. 37 da Constituição Federal, verbis: [...]”.*

Em outra ocasião, a Corte de Contas, nas disposições do Acórdão TCU nº 260/2020-Plenário, deixa claro a aplicabilidade do procedimento licitatório e a possível exploração econômica da gestão de consignações:

*“1.8. recomendar à Secretaria de Economia e Finanças (SEF) do Ministério do Exército, com fundamento no art. 250, inciso III, do Regimento Interno/TCU, que avalie a conveniência e oportunidade de, em eventual futura contratação de empresa especializada em sistema de gestão de consignações em folha de pagamentos, realizar licitação com a previsão de pagamento à Administração por parte da empresa contratada, a exemplo de procedimento licitatório com a finalidade de ofertar à rede bancária a exploração econômico-financeira da gestão da folha de pagamentos (item 9.1.1 do Acórdão 3042/2008-TCU-Plenário), bem como da forma de pagamento mais adequada ao caso (a exemplo de pagamento de quantia fixa por transação ou por mês, entre outras alternativas possíveis).”*

Nesse diapasão, não há o que se falar em ajustes celebrados por comodato ou por inexigibilidade, o que requer a revisão dos procedimentos adotados na seleção do fornecedor.



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

Ocorre que o processo de seleção do prestador de serviços deve ser planejado de maneira a constituir uma estratégia que não onere as condições e taxas aplicadas na relação das instituições financeiras, sob pena de inviabilizar a finalidade dos benefícios alcançados com a consignação.

Nesse sentido, ao se estabelecer o certame, as condições mínimas e máximas de remuneração devem ser estabelecidas visando à exploração econômica sem onerar os consignatários, ou seja, manter os limites praticados.

É imperioso destacar que há caso em a empresa terceirizada está realizando exploração econômica sem o estabelecimento de contrapartidas ao TRT, uma vez que há cobrança das instituições consignatárias pelo uso do software, porém não há ressarcimento algum ao Tribunal Regional do Trabalho nessa relação. Assim, é necessário que se defina e estabeleça limites nessa relação para garantir o equilíbrio entre as partes com vistas ao alcance do objetivo maior que é a prestação de serviços de empréstimos consignados com ofertas atrativas para os servidores da Justiça do Trabalho.

Observou-se também, que o escopo dos serviços contratados, objeto desse estudo, refere-se a empresas terceirizadas que disponibilizam soluções de tecnologia da informação para a gestão dos empréstimos consignados e nesse contexto, faz-se presente no ordenamento jurídico a Resolução CNJ n.º 182/2013 que dispõe sobre diretrizes para as contratações de Solução de Tecnologia da Informação e Comunicação (STIC) pelos órgãos submetidos ao controle administrativo e financeiro do Conselho Nacional de Justiça.



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

Em seu artigo 6º a Resolução em epígrafe dispõe que:

*“As contratações deverão ser precedidas de planejamento elaborado em harmonia com o Planejamento Estratégico Institucional (PEI) ou Planejamento Estratégico de Tecnologia da Informação e Comunicação (PETIC) do órgão, alinhados com o Planejamento Estratégico do Poder Judiciário.”*

Continuamente, traz em seu artigo 8º as fases necessárias para elaboração do planejamento em questão:

*“O planejamento das contratações de Solução de Tecnologia da Informação e Comunicação deverá ser composto por duas fases:*

*I - elaboração dos Estudos Preliminares da STIC;e*

*II - elaboração do Projeto Básico ou Termo de Referência.”*

E como forma de demonstrar a aplicabilidade, o artigo 19, descreve que:

*“As diretrizes estabelecidas nesta Resolução têm aplicabilidade em todas as contratações de Solução de Tecnologia da Informação e Comunicação, sejam simples ou complexas.”*

Assim, é indispensável que o Tribunal contratante, ao analisar a demanda necessária para contratação de Soluções de Tecnologia da Informação, atenda, conforme aplicável, as diretrizes estabelecidas na Resolução CNJ n.º 182/2013, seja no planejamento e nos termos de referência ou projeto básico, independente do grau de complexidade da solução.



## 5. Conclusão

O presente estudo teve como objetivo realizar um diagnóstico acerca das soluções empregadas nos serviços de administração, gerenciamento e controle de margem consignável em folha de pagamentos, no âmbito dos Tribunais Regionais do Trabalho, para identificação de aspectos relevantes com vistas a otimizar o processo de gestão de empréstimos consignados os servidores dessa justiça especializada.

Nesse contexto, foi possível verificar aspectos e situações que podem corroborar para o alcance do objetivo desse estudo, doravante apresentados.

O uso de tecnologias desenvolvidas por meios próprios (TRTs) proporciona um maior controle e segurança dos dados processados, uma vez que as informações armazenadas são geridas pelo próprio Tribunal Regional do Trabalho e o fluxo de dados acontece diretamente com as instituições consignatárias, não havendo um terceiro para intermediar a relação estabelecida, diminuindo os riscos de vazamento e incidentes envolvendo os dados dos titulares, bem como possibilitando um melhor relacionamento e negociações com os valores de custeio praticados.

Verificou-se a necessidade dos Tribunais Regionais do Trabalho de regularizarem, com brevidade, o atendimento e adequação ao artigo 20 da Resolução CSJT n.º 199/2017, que prevê a cobrança de pagamento pelas instituições consignatárias, a título de reposição de custos pelo processamento de dados das consignações.



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

Também, identificou-se necessário revisar e adequar a forma de contratação pelos Tribunais Regionais do Trabalho, quando necessária a terceirização da prestação dos serviços de controle e processamento dos empréstimos consignados, uma vez que não há o que se falar em ajustes celebrados por comodato ou por inexigibilidade. É preciso a revisão dos procedimentos adotados na seleção do fornecedor para atendimento ao processo licitatório constante do art. 37, XXI da Constituição Federal.

Quando do momento da contratação de empresas terceirizadas para a prestação de serviços de controle e gestão dos empréstimos consignados, é preciso avaliar e considerar aspectos básicos:

- i. Planejamento da demanda – A materialização da demanda para os serviços de tecnologia da informação e comunicação deve ser precedida do devido planejamento em consonância com as diretrizes definidas na Resolução CNJ n.º 182/2013, sobre contratação de serviços de tecnologia da informação pelos órgãos do poder judiciário.
- ii. Seleção do fornecedor – Deve-se realizar processo licitatório para seleção do fornecedor prestador do serviço, conforme previsão legal.
- iii. Valores de ressarcimento
  - a. Definir e/ou atualizar valores de ressarcimento ao Tribunal Regional do Trabalho por linha de processamento a serem



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

pagos pelas consignatárias e/ou empresa terceirizada objeto do contrato;

- b. Estabelecer limites para o custeio das operações entre as empresas terceirizadas e as instituições consignatárias credenciadas ao TRT com objetivo de evitar majoração excessiva por linha de empréstimo realizado.
  
- iv. Segurança e proteção de dados - Os ajustes celebrados devem estabelecer, para as partes envolvidas, observância às disposições da Lei 13.709, de 14. 08.2018, Lei Geral de Proteção de Dados, quanto ao tratamento dos dados pessoais que lhes forem confiados, cujos princípios deverão ser aplicados à coleta e tratamento dos dados pessoais.

## **6. Proposta de Encaminhamento**

Diante dos estudos realizados, este Núcleo de Governança das Contratações submete a Vossa Senhoria e a Excelentíssima Senhora Ministra Presidente do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, as seguintes propostas:

- 6.1. Dar conhecimento aos Tribunais Regionais do Trabalho deste relatório, resultado do estudo realizado.
  
- 6.2. Instar a SETIC para uma avaliação técnica dos aplicativos desenvolvidos pelas equipes de TI dos TRTs e/ou o desenvolvimento de novas funcionalidades no âmbito do SIGEP-JT, visando o apoio da administração de margens



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

consignáveis, considerando as vantagens do controle de dados, os aspectos de segurança e aumento de receita, bem como, em caso de terceirização, avaliar a possibilidade de um processo de contratação unificado.

- 6.3. Recomendar aos Tribunais Regionais do Trabalho que:
- 6.3.1. Adotem providências imediatas para cumprimento de cobrança de valores de custeio das instituições consignatárias, conforme estabelecido na Resolução CSJT n.º 199/2017, para aqueles cujas regulamentações internas ou ajustes celebrados não fixaram os respectivos valores;
  - 6.3.2. Nos casos de terceirização dos serviços de gestão e controle dos empréstimos consignados, realizem processo licitatório para seleção e contratação de fornecedor, observando os dispositivos da Resolução CNJ nº 182/2013 e da Lei de Licitações e Contratos, revendo os ajustes celebrados sem a conformidade legal;
  - 6.3.3. Ao licitar, estabeleçam, nos instrumentos convocatórios, limites máximos de valores a serem cobrados pelas empresas terceirizadas junto às instituições consignatárias, considerando os preços



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

praticados no mercado, a fim de se evitar impactos  
na relação consignatária e consignados.

Brasília, 28 de outubro de 2021

**ANDRÉA VIEIRA**

Técnico Judiciário do Núcleo de Governança das Contratações

**SILVIO RODRIGUES CAMPOS**

Chefe do Núcleo de Governança das Contratações